



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10142/09

Objeto: Avaliação de Obra Inacabada
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Carlos Roberto Targino Moreira e outros
Advogados: Dr. Bruno Chianca Braga e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – AVALIAÇÃO DE OBRA INACABADA – AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADE HOSPITALAR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 05/2009, EDITADA COM BASE NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REMOTADA DAS SERVENTIAS – EXAME DOS NOVOS AJUSTES E DOS CUSTOS EM OUTRO ÁLBUM PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO. A retomada da execução da obra inconclusa e a existência de feito específico para análise da matéria ensejam o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00779/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada na obra inacabada de reforma e ampliação da MATERNIDADE PEREGRINO FILHO, localizada no Município de Patos/PB, financiada com recursos provenientes de convênio celebrado no âmbito do Estado da Paraíba entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10142/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada na obra inacabada de reforma e ampliação da MATERNIDADE PEREGRINO FILHO, localizada no Município de Patos/PB, financiada com recursos provenientes de convênio celebrado no âmbito do Estado da Paraíba entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, formalizados em virtude dos ditames previstos no art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 05/2009.

Após as anexações do Processo TC n.º 00372/04, fls. 05/39, concernente ao exame da prestação de contas do Gestor do Convênio n.º 01/2004, celebrado no âmbito do Estado da Paraíba entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a conclusão da reforma e ampliação da Maternidade Peregrino Filho, do Processo TC n.º 05176/02, fls. 40/591, atinente à análise da prestação de contas do Gestor do Convênio n.º 36/2001, também firmado entre a SES e a SUPLAN, com vistas à reforma e ampliação da citada unidade de saúde, bem como do Processo TC n.º 01307/02, fls. 593/1.526, respeitante à apreciação da Concorrência n.º 15/2001, do contrato decorrente e de seus termos aditivos, os peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados e em inspeção *in loco* realizada no período de 31 de agosto a 04 de setembro de 2009 no Município de Patos/PB, emitiram relatório inicial, fls. 1.528/1.536, onde detectaram as seguintes irregularidades: a) ausência dos projetos definitivos para a conclusão das serventias; b) falta de documentos relacionados ao Processo TC n.º 00372/04; c) não alcance do objeto do Convênio n.º 036/2001, ante a paralisação da obra, com risco de execução de serviços já realizados; d) carência dos comprovantes de pagamentos das 22 medições ocorridas na obra para confronto com os cálculos acumulados apresentados e com os gastos registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF; e e) não envio das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs dos projetos e da realização da obra.

Efetivadas as citações dos antigos Superintendentes da SUPLAN, Drs. Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 1.539/1.540, Ademilson Montes Ferreira, fls. 1.541/1.543 e 1.647/1.648, Carlos Roberto Targino Moreira, fls. 1.550/1.551, e Raimundo Gilson Vieira Frade, fl. 1.555, dos ex-Secretários de Estado da Saúde, Drs. José Joácio de Araújo Morais, fls. 1.544/1.545, Reginaldo Tavares de Albuquerque, fls. 1.546/1.546, Geraldo de Almeida Cunha Filho, fls. 1.548/1.549, 1.641/1.642 e 1.692/1.696, e José Maria de França, fls. 1.554 e 1.638/1.639, bem como do advogado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 1.552/1.553 e 1.644/1.645, o Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho e o seu defensor, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto as demais autoridades acima nominadas apresentaram contestações, fls. 1.556, 1.557/1.622, 1.626/1.629, 1.630/1.635, 1.655/1.657, 1.658/1.682 e 1.683.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10142/09

Ato contínuo, os técnicos da unidade de instrução deste Pretório de Contas, com esteio nas mencionadas peças de defesas e em nova diligência *in loco* efetuada na Urbe de Patos/PB no período de 19 a 23 de março de 2012, elaboraram relatório, fls. 1.712/1.718, onde, apesar de atestarem que os serviços foram retomados, inclusive com as conclusões e os funcionamentos de alguns ambientes, entenderam como remanescentes as seguintes máculas: a) carências das peças concernentes ao Processo TC n.º 00372/04; b) não atendimento do objeto do Convênio n.º 036/2001; e c) ausência dos comprovantes de quitações das 22 medições ocorridas na obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.720/1.721, requereu, em preliminar, a citação do Gestor da SUPLAN em 2012 e, em seguida, caso não fossem encaminhados os documentos reclamados pelos inspetores deste Tribunal, a assinação de prazo à referida autoridade para apresentação das peças faltantes.

Processadas as devidas citações, fls. 1.723 e 1.724, o então Administrador da SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, enviou contestação, fls. 1.726/2.175, enquanto o Gestor da SES à época, Dr. Waldson Dias de Souza, apesar de requerer a prorrogação de prazo, fl. 2.179, deferida pelo relator, fls. 2.181, não apresentou quaisquer justificativas.

Instados a se manifestarem, os especialistas da extinta DICOP emitiram relatório, fls. 2.159/2.190, ratificando as eivas descritas na peça anterior.

Depois de nova quota do MPJTCE/PB, fls. 2.192/2.193, de intimações dos Drs. Ricardo Barbosa e Waldson Dias de Souza, fl. 2.194, e de apresentação de defesa pelo Dr. Ricardo Barbosa, fls. 2.196/2.227, os peritos deste Areópago de Contas, fls. 2.230/2.232 e 2.245/2.246, informaram que parte dos comprovantes de pagamentos de medições foram apresentados, juntamente com a documentação relativa ao Processo TC n.º 0372/04. Deste modo, concluíram, como remanentes, as pechas atinentes ao não atendimento do objeto do Convênio n.º 036/2001 e à falta dos comprovantes de pagamentos dos Boletins de Medições n.ºs 18, 19, 20, 21 e 22, na importância de R\$ 413.892,71.

O Ministério Público Especial, em novel posicionamento, fls. 2.249/2.252, pugnou, sumariamente, pela assinação de prazo ao Gestor da SUPLAN à época da celebração do Convênio n.º 36/2001 e responsável pela ordenação de despesas, com vistas ao encaminhamento de esclarecimentos e à juntada dos 05 (cinco) boletins de medições, na importância de R\$ 413.892,71, a fim de se concluir, em definitivo, a instrução dos presentes autos.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 2.253/2.254, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de março de 2018 e a certidão de fls. 2.255/2.256.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10142/09

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente é importante destacar que o presente álbum processual foi formalizado com base no art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 05/2009, editada com fulcro no art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993, que determinou a autuação e a distribuição dos feitos referentes a obras inacabadas e/ou paralisadas, cujos contratos tenham valores iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

In casu, do exame efetuado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, verifica-se que a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN contratou no ano de 2002 a empresa CRE ENGENHARIA LTDA. para realizar os serviços de reforma e ampliação da Maternidade Peregrino Filho, localizada na cidade de Patos/PB, que os trabalhos foram suspensos em 10 de abril de 2007 e que, em relação ao vistoriado no período de 31 de agosto a 04 de setembro de 2009, não foram encontradas discrepâncias entre as quantidades medidas e as serventias executadas, vide relatório, fls. 1.528/1.536.

Apesar desta constatação, os técnicos deste Sinédrio de Contas registram que o objeto do Convênio n.º 036/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, atinente à reforma e ampliação da citada unidade de saúde, não foi alcançado, diante da paralisação da obra, e que os comprovantes de pagamentos dos Boletins de Medições n.ºs 18, 19, 20, 21 e 22, na importância de R\$ 413.892,71, não foram apresentados para confronto com os cálculos acumulados e com os gastos registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF.

Por outro lado, agora com esteio na inspeção *in loco* realizada no intervalo de 19 a 23 de março de 2012, os analistas desta Corte de Contas atestaram a retomada das serventias, inclusive com a conclusão e o funcionamento de alguns ambientes na unidade de saúde de Patos/PB. Destarte, acerca desta situação, resta evidente que os dados constantes no SISTEMA TRAMITA demonstram que os novos serviços efetivados no mencionado nosocômio estão sendo devidamente examinados em feito específico, Processo TC n.º 02720/10 (Inspeção Especial de Obras, respeitante à Maternidade Peregrino Filho).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB extinga o presente processo sem julgamento do mérito e determine o seu arquivamento.

É a proposta.

Assinado 16 de Abril de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2018 às 09:33



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2018 às 09:35



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO